

Processo n.: @PCP 19/00278780

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Américo Lorini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 273/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Herval d' Oeste, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Herval d' Oeste, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1 a 9.1.5 e 9.2.1 a 9.2.3 do **Relatório DGO n. 239/2019**:

2.1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 9.711,83, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 0,02% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 54.651.406,74), em desacordo ao art. 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.2.1 do Relatório DGO);

2.1.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 325.790,50, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice – Quadro Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso e item 1.2.2.2 do Relatório DGO);

2.1.3. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c ao art. 7º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Registra-se que o Relatório enviado às fs. 175 a 183 refere-se a Relatório de Controle Interno sobre a prestação de Contas de Gestão, Anexo VII da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.2.3 do Relatório DGO);

2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos e item 1.2.2.4 do Relatório DGO);

2.1.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 1.2.2.5 e 7, Quadro 20 do Relatório);

2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.2 e 1.2.3.1 do Relatório DGO);

2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.3 e 1.2.3.2 do Relatório DGO);

2.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.6 e 1.2.3.3 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Herval d' Oeste que:

3.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Herval d' Oeste, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. Observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.5. Adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015;

3.6. Após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Herval d' Oeste que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Herval d' Oeste.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 239/2019** :

6.1. Ao Conselho Municipal de Educação de Herval d' Oeste, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

6.2. E do **Parecer n. MPC/3741/2019**, à Prefeitura Municipal de Herval d' Oeste.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC